



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085863-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente EDER RICARDO DOS REIS e Impetrante NICOLE JULITA LAMB SABOLESKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085863-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Nicole Julita Lamb Saboleski

Paciente: Eder Ricardo Dos Reis

Impetrada: MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva-SP

Voto nº 7248

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Estelionato por fraude eletrônica na forma tentada, Organização Criminosa e Ocultação De Valores – artigo 2º, caput e §3º (comando da organização), c.c. artigo 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/03 (FATO 1), do artigo 1º, c.c. art. 4º, da Lei nº 9.613/98, e c.c. art. 62, I, do Código Penal(FATO 2), e do artigo 171, § 2º-A, c.c. artigo 14, II, e artigo 29, caput, e 62, I, todos do Código Penal (FATO 3), em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal – Revogação ou relaxamento da prisão preventiva – Impossibilidade – Excesso de prazo para formação do juízo de culpa – Inocorrência – Ausência de desídia ou abuso na tramitação processual – Instrução já encerrada – Súmula 52 do STJ - Prova de materialidade e consistentes indícios de autoria – Gravidade dos delitos, denotando profissionalismo e dedicação a atividades criminosas, não se tratando de mero neófito – Paciente que ostenta histórico criminal desabonador – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. NICOLE JULITA LAMB SABOLESKI, OAB/RS n.º 129.559, em favor de **EDER RICARDO DOS REIS**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva -SP, em razão de decisão proferida nos autos principais nº 1505497-81.2023.8.26.0270 (doravante chamado autos de origem), que manteve a prisão preventiva do paciente.

Narra que paciente teve sua prisão preventiva decretada em 24.04.2024, nos autos de origem (fls. 1.085/1.090), pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e estelionato na modalidade fraude eletrônica.

Argumenta a nobre impetrante que formulou pedido de revogação da custódia cautelar, argumentando ausência de contemporaneidade dos fatos para a manutenção da prisão, pedido este que restou indeferido, razão pela qual se insurge com esta impetração.

Ademais, a alega a defesa a existência de excesso de prazo, por estar o paciente preso há quase um ano sem culpa formada, por suposto delito praticado em 02 de fevereiro de 2023, ou seja, há mais de dois anos.

Afirma que a r. decisão é inidônea e desproporcional, pois desprovida de adequada fundamentação, eis que deveria ser valorada a ausência de violência e grave ameaça no suposto cometimento dos delitos, bem como a inexistência de elementos contemporâneos e concretos, sendo adequadas as medidas do art. 319 do CPP.

Argumenta, ainda, que a custódia cautelar da paciente viola o princípio constitucional da não culpabilidade, pugnando pela liberdade da paciente para que possa responder adequadamente ao processo, pela aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência, até que se esgotem todos os recursos da ampla defesa e contraditório, ressaltando que a prisão cautelar deve ser exceção.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva para que seja concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal., uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida a fls. 18/27, a liminar

pleiteada foi indeferida, dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls.33/40.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

De início, verificando o histórico dos autos de origem, nota-se que a marcha processual caminhou regularmente.

Deveras, a despeito de a alegação de excesso de prazo ter sido devidamente afastada na origem, tendo o magistrado consignado que apenas estava pendente a citação do corréu FERNANDO MATOS LACERDA, consta nos autos recém-juntada certidão de óbito da referida parte (fls. 4270 dos autos de origem), cuja punibilidade foi julgada extinta nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Foi, ainda, determinado o desmembramento dos autos com relação aos réus que respondem soltos ao processo, permanecendo nos autos de origem os réus presos, inclusive o ora paciente **Eder**.

Isso posto, a situação em epígrafe não indica a ocorrência de desídia ou abuso na tramitação processual, inexistindo dados suficientes para se afirmar atraso injustificado por parte do juízo

de piso. Há a correta observância ao princípio da duração razoável do processo, que não deve ser erroneamente entendido como duração rápida do processo, eis que, para que sejam observadas todas as garantias constitucionais e processuais do acusado, exige-se certo tempo e prazo para o cumprimento dos atos processuais.

O prazo de conclusão do juízo de culpa não resulta de mero cálculo matemático, devendo ser aferido segundo as particularidades do caso em concreto, mormente cuidando-se de processo com **pluralidade de réus e delitos**.

No respeitante, colacione-se o seguinte aresto:

“Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). III - In casu, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (cinco) e de delitos, não estando configurada, na hipótese e por ora, o alegado excesso de prazo. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido”
(STJ, RHC 72.081/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 10/08/2016)

Além disso, há outros fatores a serem considerados, tais como a situação logística do juízo, o volume de serviço, baixa quantidade de funcionários, alta demanda de processos, dentre outros.

Fato é que, conforme demonstrado, não se constata nenhuma desídia por parte do d. juízo *a quo* que possa ter ocasionado o retardamento da ação penal, uma vez que o processo teve, até o momento, os seus atos realizados em tempo razoável dentro das peculiares do caso específico.

Registre-se, por derradeiro, que **a audiência de instrução e julgamento então designada para o dia 03 de abril de 2025 p.p. foi devidamente realizada**, estando os autos na fase de apresentação das alegações finais por memoriais. (fls. 4717 dos autos de origem)

Nesse passo, é de se destacar o teor da Súmula 52 do STJ: **“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”**

Passa-se, então, à análise acerca da manutenção da prisão preventiva.

O paciente **Eder** foi denunciado porque *“(FATO 1) Consta do incluso inquérito policial que, em datas incertas, anteriores,*

*porém, ao dia 02 de fevereiro de 2023, e até, pelo menos, o dia 20 de março de 2024, na cidade de Caxias do Sul/RS, **EDER RICARDO DOS REIS, vulgo Gordo**, qualificado à fl. 1381, LUAN DE BAIRROS VIANA, qualificado à fl. 991, JOÍLSON ALMEIDA RODRIGUES, qualificado à fl. 984, ANDERSON RICARDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 989, LEOMAR DE QUEVEDO SILVEIRA, qualificado à fl. 988, RODRIGO SANTOS PETERS, qualificado à fl. 985, MARCOS SOARES DA LUZ, qualificado à fl. 994, DEVERSON LUÍS DE AZEVEDO, qualificado à fl. 983, ROBSON CRUZ DOS SANTOS, qualificado à fl. 995, MARIA ELAINE VARGAS DA SILVA, qualificada à fl. 993, ALINE CAVALHEIRO CAETANO, qualificada à fl. 960 e 996, JUÇARA GEISE BATISTA, qualificada à fl. 987, LORETE VEDDOY, qualificada à fl. 986, FRANCIELE CRISTINA GUIZZO, qualificada à fl. 981, KÁTIA REGINA PROCÓPIO, qualificada à fl. 982, CAMILETAVARES DOS SANTOS, qualificada à fl. 990, JOELMA DA SILVA TAVARES, qualificada à fl. 1345 dos autos 1504988-53.2023.8.26.0270, FERNANDO MATOS LACERDA, qualificado à fl. 1345 dos autos 1504988-53.2023.8.26.0270 e LUANA POMPEU SILVEIRA, qualificada à fl. 992, **integraram, pessoalmente, organização criminosa.***

(FATO 2) Consta, ainda que, em datas incertas,

*anteriores, porém, ao dia 02 de fevereiro de 2023, e até, pelo menos, o dia 20 de março de 2024 ,na cidade de Caxias do Sul/RS, **EDER RICARDO DOS REIS, vulgo Gordo**, qualificado à fl. 1381, LUAN DE BAIRROS VIANA, qualificado à fl. 991, JOÍLSON ALMEIDA RODRIGUES, qualificado à fl. 984, ANDERSON RICARDO DOSSANTOS, qualificado à fl. 989, LEOMAR DE QUEVEDO SILVEIRA, qualificado à fl. 988, RODRIGO SANTOS PETERS, qualificado à fl. 985, MARCOS SOARES DALUZ, qualificado à fl. 994, DEVERSON LUÍS DE AZEVEDO, qualificado à fl. 983, ROBSON CRUZ DOS SANTOS, qualificado à fl. 995, MARIA ELAINE VARGAS DA SILVA, qualificada à fl. 993, ALINE CAVALHEIRO CAETANO, qualificada à fl. 996, JUÇARA GEISE BATISTA, qualificada à fl. 987, LORETE VEDDOY, qualificada à fl. 986, FRANCIELE CRISTINA GUIZZO, qualificada à fl. 981, KÁTIA REGINA PROCÓPIO, qualificada à fl. 982, CAMILE TAVARES DOS SANTOS, qualificada à fl. 990, JOELMA DA SILVA TAVARES, qualificada à fl. 1345 dos autos 1504988-53.2023.8.26.0270, FERNANDO MATOS LACERDA, qualificado à fl. 1345 dos autos 1504988-53.2023.8.26.0270 e LUANA POMPEU SILVEIRA, qualificada à fl. 992, **ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, diretamente, de infrações penais.***

*(FATO 3) Consta, por fim, que no dia 02 de fevereiro de 2023, em horário incerto, na Rua José Alessandro Goes dos Santos, 622, Jardim Bonfiglioli, nesta cidade e Comarca de Itapeva, **EDER RICARDO DOS REIS**, vulgo Gordo, qualificado à fl. 1381, LUAN DE BAIRROS VIANA, qualificado à fl. 991, JOÍLSON ALMEIDARODRIGUES, qualificado à fl. 984, ANDERSON RICARDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 989, LEOMAR DE QUEVEDO SILVEIRA, qualificado à fl. 988, RODRIGO SANTOS PETERS, qualificado à fl. 985, MARCOS SOARES DA LUZ, qualificado à fl. 994, DEVERSON LUÍS DE AZEVEDO, qualificado à fl. 983, ROBSON CRUZ DOS SANTOS, qualificado à fl. 995, MARIA ELAINE VARGAS DA SILVA, qualificada à fl. 993, ALINE CAVALHEIRO CAETANO, qualificada à fl. 996, JUÇARA GEISE BATISTA, qualificada à fl. 987, LORETE VEDDOY, qualificada à fl. 986, FRANCIELE CRISTINA GUIZZO, qualificada à fl. 981, KÁTIA REGINA PROCÓPIO, qualificada à fl. 982, CAMILE TAVARES DOS SANTOS, qualificada à fl. 990, JOELMA DA SILVA TAVARES, qualificada à fl. 1345 dos autos 1504988-53.2023.8.26.0270, FERNANDO MATOS LACERDA, qualificado à fl. 1345 dos autos 1504988-53.2023.8.26.0270 e LUANA POMPEU SILVEIRA, qualificada à fl. 992, **tentaram obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.745,00 (mil, setecentos e***

quarenta e cinco reais), em prejuízo da vítima Fogaça Materiais, induzindo e mantendo em erro, mediante fraude cometida com a utilização de informações ornecidas por meio de redes sociais e contatos telefônicos, a representante da empresa, Aline Gabriela Pinto Pedroso, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.” (fls. 1037/1063 dos autos originários) (grifo nosso)

A exordial acusatória foi recebida (fls. 1064/1066 dos autos principais), tendo sido o paciente denunciado como incurso nas sanções do artigo 2º, caput e §3º (comando da organização), c.c. artigo 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/03 (FATO 1), do artigo 1º, c.c. art. 4º, da Lei nº 9.613/98, e c.c. art. 62, I, do Código Penal(FATO 2), e do artigo 171, § 2º-A, c.c. artigo 14, II, e artigo 29, caput, e 62, I, todos do Código Penal (FATO 3), em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão

devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ao compulsar os autos de origem, verifico que tanto a decisão que decretou a medida constritiva (fls. 1.085/1.090 dos autos na origem) quanto a que manteve a custódia cautelar (fls. 3836/3840 e dos autos de origem) estão bem fundamentadas na complexidade do feito, na gravidade concreta dos delitos e nas circunstâncias pessoais do increpado **Eder**, apontado como líder da organização: *“Mantenho, no entanto, a prisão preventiva dos réus ANDERSON RICARDODOS SANTOS, LEOMAR DE QUEVEDO SILVEIRA, RODRIGO SANTOS PETERS, MARCOS SOARES DA LUZ, ROBSON CRUZ DOS SANTOS, JOILSON ALMEIDA RODRIGUES, LUAN DE BAIROS VIANA e EDER RICARDO DOS REIS, pois há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, havendo perigo na liberdade dos imputados, o que atende aos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, para manutenção da cautelar mais gravosa. De fato, estes réus são apontados como operadores financeiros (responsáveis pelas movimentações do proveito econômico do crime) e operadores diretos (responsáveis pelos celulares utilizados para a prática do delito, mediante o recebimento de porcentagens do proveito do crime), sendo*

eles que cuidavam de toda a logística da aplicação dos golpes e administração da organização criminosa, tratando-se de figuras centrais dos crimes apurados, em especial o réu EDER, apontando como o líder da organização. Ademais, é certo que parte dos réus atuava de dentro da unidade prisional, o que também justifica a necessidade de manutenção da cautelar mais gravosa. Assim, em relação a eles, não há, até a presente data, novos elementos que pudessem pôr em dúvida os indícios de autoria e materialidade colhidos durante a investigação, mantendo-se presentes os fundamentos que justificaram a decretação da cautelar mais gravosa, precipuamente para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução processual”, encontrando-se, a toda evidência, profundamente atrelado à toda logística de aplicação dos golpes e administração da organização criminosa.

Do mesmo modo, o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do paciente (fls. 4127/4140 dos autos de origem), foi devidamente analisado e indeferido em 25.11.2024 pelo MM. Juiz de Direito (fls. 4167/4169).

Nessa quadratura, destaque-se os fundamentos da sobredita decisão ora vergastada:

“Indefiro o pedido de liberdade provisória, bem como rejeito as preliminares arguidas. Estão presentes os requisitos da custódia cautelar, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo aos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada às fls. 1.085/1.090, tendo sido decretada em 25.04.2024, não havendo, até a presente data, novos elementos que pudessem pôr em dúvida os indícios de autoria e materialidade colhidos durante a investigação. A demora da instrução processual se justifica tendo em vista tratar-se de caso complexo, cujo deslinde demandou diversas diligências, resultando na denúncia contra 19 réus, tendo a prisão preventiva dos demais acusados sido decretada em 29.02.2024, sendo a denúncia ofertada nos autos principais em 17.04.2024 e recebida em 19.04.2024, estando os autos aguardando a citação e apresentação de defesa por parte de todos os acusados, circunstâncias que justificam a maior demora no trâmite processual, não havendo que se falar em excesso de prazo.

Ressalte-se que a prisão do réu EDER RICARDO DOS REIS foi decretada após sobrevir aos autos a análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos junto aos investigados, quando se

apurou que EDER, vulgo "gordo", seria o líder da organização criminosa ora investigada e principal beneficiário dos crimes praticados, inclusive controlando o fornecimento de drogas do interior do Presídio Regional de Caxias do Sul/RS. Assim, os fundamentos da cautelar continuam presentes, não sendo recomendada a revogação da prisão preventiva neste momento processual)." (fls. 4167/4169 dos autos de origem - destaquei)

A medida não é desproporcional e não se pode negar a gravidade das condutas enfocadas, praticadas em conluio com outros indivíduos, trazendo sérios transtornos e desassossego à sociedade por conta da ousadia e profissionalismo, em princípio, empregados.

No ponto, merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

"De início, verifico que os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso. Isso porque o paciente, vulgo "Gordo", foi identificado como liderança da organização criminosa desmantelada, conforme consta da denúncia: (...)

Sem embargo, tanto a decisão que decretou a prisão

preventiva, quanto as decisões de reavaliação periódica, estão suficientemente fundamentadas e consideram as especificidades do caso concreto, conforme se constata de leitura de fls. 1085/1090, fls. 41674169 e fls. 4651/4653 – autos nº 1505497-81.2023.8.26.0270.

Isso porque o decreto prisional fundou-se na periculosidade do paciente, acusado de chefiar a organização criminosa, e no modus operandi dele e de seus subordinados.

*Ademais, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão. **Realizada grande operação para desmantelamento da rede criminosa, o resultado óbvio esperado é que haja o encerramento da atividade, ou, ao menos, a redução de sua atuação em prejuízo da sociedade.***

Assim, não é racional que se sustente que a manutenção da prisão depende do apontamento pelo magistrado de fatos novos, se os agentes estão presos. O que se deve analisar, como no caso em comento, é se o decurso do tempo ainda permite concluir pelo preenchimento dos requisitos que ensejaram o decreto da prisão cautelar.

Especialmente no caso da organização criminosa, que praticava delitos de forma estável e organizada, torna-se

desnecessário que o magistrado, ao rever a necessidade da prisão, o faça com minudência típica de uma sentença, já que o cargo de chefia da organização, a estabilidade e dedicação do paciente ao mundo do crime e do dinheiro fácil, indicam que solto, encontraria os mesmos estímulos para voltar a delinquir.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

*Depreende-se dos autos a gravidade concreta da conduta, afinal, trata-se de paciente integrante de organização criminosa, envolvendo, no mínimo, 15 pessoas, que, de forma estável e permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, **tinha por finalidade obter vantagem pecuniária mediante a prática de crimes de estelionato na modalidade fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, já tendo vitimado dezenas de pessoas.***

Ressalte-se que os crimes foram praticados de forma virtual, de dentro do estabelecimento prisional, já que o paciente se estava preso em decorrência de outro processo.

Além disso, durante a análise dos celulares apreendidos na operação, constatou-se também que a organização criminosa chefiada por Eder também controlaria o fornecimento de

drogas do interior do Presídio Regional de Caxias do Sul/RS,

Sendo assim, resta suficiente a fundamentação apresentada para embasar a prisão cautelar no resguardo da ordem pública.

Ademais, diante deste cenário, a prisão preventiva também é necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Basta pensar que, no curso do processo, o paciente poderia obter a liberdade em outro processo.” (fls. 34/39)

Não há que se falar, portanto, em fundamentação inidônea ou imposição de medida desproporcional. A decisão supramencionada lastreou-se em robustos argumentos para a manutenção da medida constritiva, decretada anteriormente pelas razões já apontadas, tendo enfrentado os aspectos fulcrais aventados pela impetrante.

Importante destacar, sobre a alegada falta contemporaneidade dos fatos para decretação da prisão preventiva, diz ela mais com os motivos ensejadores da custódia cautelar, e não o momento da prática supostamente criminosa em si. Dito de outra forma, não importa que o fato ilícito tenha sido praticado há considerável lapso

temporal. O que se faz necessário, no entanto, é a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de certo período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (cf. Ag. Reg. HC 185.893/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T, j. 19/04/2021).

Destaco que o paciente **Eder possui extensa ficha criminal no estado do Rio Grande de Sul (cf. fls.2523/2527 dos autos na origem)**, a denotar sua contumácia delitiva, e, portanto, periculosidade social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021 - destaquei).

Outrossim, não custa observar que, conforme já

decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tampouco antecipação da pena.

“A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação de pena” (RHC 68782 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 02/06/2016).

Ante as circunstâncias que envolveram os crimes, aliadas à gravidade concreta dos delitos, tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso,

uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficiente. A soltura do paciente, além de colocar em risco a persecução penal, poderia permitir a revitalização das atividades ilícitas empreendidas anteriormente, ficando assim afastada por inadequação.

Desta feita, a decisão atacada não merece reforma, eis que não se mostra ilegal ou abusiva, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora